

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RODRIGO BANDEIRA DE MELLO RIBEIRO

**ARTES MARCIAIS E A VIOLÊNCIA: O MITO DO
TRATAMENTO DO LUTADOR COMO ARMA BRANCA E AS
POSSIBILIDADES DO ESTADO PARA PUNÍ-LOS DENTRO
DA LEGALIDADE.**

VITÓRIA
2019

RODRIGO BANDEIRA DE MELLO RIBEIRO

**ARTES MARCIAIS E A VIOLÊNCIA: O MITO DO
TRATAMENTO DO LUTADOR COMO ARMA BRANCA E AS
POSSIBILIDADES DO ESTADO PARA PUNÍ-LOS DENTRO
DA LEGALIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.
Orientador: Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA
2019

RODRIGO BANDEIRA DE MELLO RIBEIRO

**ARTES MARCIAIS E A VIOLÊNCIA: O MITO DO
TRATAMENTO DO LUTADOR COMO ARMA BRANCA E AS
POSSIBILIDADES DO ESTADO PARA PUNÍ-LOS DENTRO
DA LEGALIDADE.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Carlos Eduardo Ribeiro Lemos

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O trabalho aborda o conceito de faixa preta, o grau técnico mais alto de determinada arte marcial, inserindo-o dentro das eventuais consequências do mau uso do conhecimento técnico. Sustenta que, especialmente a partir da análise do Direito Penal, é possível identificar problemas e lacunas na aplicação diferenciada ao praticante das artes marciais. Traz as perspectivas do uso moderado e consciente do esporte. Compreende a ideia da imprescindibilidade de viabilizar uma apropriada tutela jurídica para a esses casos respeitando limites constitucionais. Debate-se também a eventual equiparação do conhecimento técnico como circunstância judicial e como qualificadora, e do praticante faixa preta, com a arma branca, já que, apesar de inconstitucional no Brasil, se trata de um debate que se torna cada vez mais amplo atualmente. O presente trabalho, também analisa os limites e as espécies da legítima defesa no caso concreto, bem como o comportamento do Estado e quais as possíveis formas dele regulamentar a conduta do faixa preta agressor, agindo dentro dos limites constitucionais e ao mesmo tempo sem equipará-los aos demais cidadãos.

Palavras-chave: Faixa Preta; Arma Branca; Violência Esportiva; Legítima Defesa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 VIOLÊNCIA ESPORTIVA X VIOLÊNCIA PRATICADA COM AS TÉCNICAS DO ESPORTE.	07
1.1 ABUSO DE DIREITO.....	09
2 ARMAS BRANCAS.....	11
2.1 CONHECIMENTO TÉCNICO DE LUTA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL?.....	16
2.2 CONHECIMENTO TÉCNICO DE LUTA COMO QUALIFICADORA.....	19
3 A PRÁTICA DAS ARTES MARCIAIS X VIOLÊNCIA.....	22
4 A LEGÍTIMA DEFESA.....	26
4.1 EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A faixa preta é concedida pelo mestre de determinada arte marcial ao praticante, como reconhecimento de que ele atingiu o grau técnico mais alto daquela modalidade e, levando em consideração o grande número de artes marciais existentes na atualidade, corresponde mais a algo pertencente ao campo ideal do que algo material, podendo ser observadas de outras maneiras, como a corda vermelha, na capoeira e o *kroang* no muay-thai, ou até mesmo um praticante assíduo e competidor há anos no boxe, por exemplo, que não tem graduação.

É emblemática a faixa preta para representar toda a simbologia por trás da graduação nos esportes de luta, devido ao fato de que quando é amarrada na cintura do lutador, garante a ele o status de grande conhecedor das técnicas daquela modalidade.

Não existe regulamentação no Direito Penal que trate especificamente do detentor da faixa preta. Desta forma, a punição que estes podem receber advém das próprias confederações, quando o indivíduo é cadastrado a alguma entidade esportiva e pratica atos ilícitos. Desta forma, vem sendo tema de debate atual a possibilidade de se equiparar um faixa preta a uma arma branca, visando majorar a gravidade de eventual crime cometido através do uso de suas habilidades técnicas.

Apesar da lei trazer consequências criminais àquele que comete crimes portando arma branca, não existe previsão legal que o equipare com o indivíduo que domina determinada arte marcial.

Neste sentido, observa-se que equiparar um crime de lesão corporal, por exemplo, cometido por um indivíduo armado com arma branca, com um cometido por um mestre em arte marcial, configuraria uma analogia um tanto injusta para com este último, a chamada *analogia in malam partem*, sendo esta então vedada constitucionalmente por ser desfavorável ao acusado.

Superada a noção da impossibilidade jurídica de se equiparar o agressor faixa preta ao portador de arma branca, surge a dúvida acerca da impunibilidade daquele que se utiliza de suas técnicas para se sobressair à parte mais fraca. Afinal, não seria razoável inserir em condição de igualdade um dominador de artes marciais e alguém que não detém a mesma habilidade.

Diante do exposto, observa-se a existência de uma lacuna acerca do tema, no que diz respeito a como deve agir o direito para que o agressor dominante de determinada arte marcial não sofra excessos por parte da lei, mas também não seja comparado e equiparado ao indivíduo que não conta com a mesma habilidade.

Desta forma, buscando solucionar a lacuna exposta, pergunta-se: Como se comporta o Estado e quais seriam as possíveis formas dele regular a conduta do faixa preta agressor, sem igualá-lo com os demais indivíduos e sem contrariar a Constituição?

1 VIOLÊNCIA ESPORTIVA X VIOLÊNCIA PRATICADA COM AS TÉCNICAS DO ESPORTE.

As manifestações de violência nos esportes têm se tornado comuns nos dias atuais, e provavelmente refletem uma sociedade que engloba a agressividade em seu cotidiano. O esporte, que deveria, em tese, combater essas práticas e ser significado de paz e tolerância, acaba, por vezes, servindo como palco para que os brigões descontem suas frustrações do dia-a-dia.

Entretanto, para que a discussão tema do presente trabalho aconteça de forma organizada e para que não haja confusões acerca da matéria, é necessário diferenciar a violência esportiva, ou seja, aquela que acontece dentro de determinada prática esportiva, e a violência praticada utilizando-se de técnicas específicas de determinadas artes marciais, quando o agente visa se sobressair à parte contrária.

A violência esportiva é algo inerente à prática de esportes, principalmente naqueles mais populares, onde existe o contato físico constante entre os atletas, que via de regra estão ainda influenciados pela torcida inflamada. Nestes casos, é normal presenciarmos certos entreveros entre eles, das mais variadas formas.

Para exemplificar a ocorrência da violência esportiva, é justo que se tome como exemplo o esporte mais popular do país, o futebol. No Brasil, é muito comum observarmos os atletas se estranhando em campo, trocando empurrões, chegando de forma mais violenta em divididas, xingando uns aos outros, dentre outras atitudes que fogem às regras do esporte, mas são toleradas pois são ocorrências naturais e inclusive esperadas pela situação de ânimos a flor da pele.

Esta é a violência esportiva. Atitudes violentas por parte de praticantes, que decorrem da prática de determinado esporte. Nesse caso os envolvidos, motivados por divergências acerca de decisões do árbitro ou irrisignados com algum lance que aconteceu durante a prática esportiva, confrontam-se visando se impor sobre os outros praticantes.

Existe ainda a violência esportiva que ocorre entre atletas durante a prática de determinado esporte, principalmente nas atividades que demandam uma intensidade maior nos contatos, como o futebol, basquete, lutas em geral, dentre outros.

Nesses casos, via de regra, o atleta que ocasionou o dano à integridade física ou a vida do outro, não comete crime, por estar agindo em Exercício Regular do Direito. Sobre o tema, leciona Carlos Eduardo Ribeiro Lemos¹ em seu artigo *Responsabilidade Criminal dos Praticantes de Artes Marciais*:

A VIOLÊNCIA ESPORTIVA, na concepção criminal, é moralmente TOLERADA, ou seja, se na prática de QUALQUER ESPORTE, não só os de lutas, ocorrerem lesões com danos à integridade física ou à vida do oponente, não ocorrerá crime por ter o atleta atuado no chamado “exercício regular do direito”, que é pelo Código Penal denominado de “excludente de ilicitude”, estando, pois, no mesmo patamar jurídico da “legítima defesa”, por exemplo. O Estado autoriza, regulamenta e até incentiva a prática dos esportes, socialmente úteis, não podendo punir aqueles que, exercitando um direito, causam dano.

Nestes cenários, ainda de acordo com Carlos Eduardo, o atleta só é responsabilizado caso haja flagrante excesso em sua conduta, ou seja, quando o agente agir em desconformidade com as regras do esporte e assim, atuando de maneira excessiva, causar dano a outrem.

Muito diferente é a violência praticada utilizando-se das técnicas de determinado esporte. Nesse caso, o agente munido de técnicas que adquiriu através do treinamento de determinada arte marcial e fora do ambiente esportivo, se coloca em condição superior para se sobrepor e causar mal injusto à parte contrária.

Esta modalidade de violência é ocasionada por diversos motivos, além da óbvia vantagem física do lutador em relação às demais pessoas. Seja pela necessidade de autoafirmação que alguns praticantes sentem através da utilização das técnicas em situações extra academia ou pela simples personalidade do agente, o fato é

¹ LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **Responsabilidade Criminal dos Praticantes de Artes Marciais**. Disponível em: <2011>. Acesso em: 26 maio 2019.

que a violência causada pelo praticante de artes marciais, há anos, vem sendo motivo de temor e discussões ao redor do mundo.

1.1 ABUSO DE DIREITO

Como abordado no tópico anterior, sabe-se que a violência esportiva, ou seja, aquela praticada dentro das regras e em conformidade com os riscos naturais inerentes a determinada prática esportiva, é tolerada. Entretanto, é importante vislumbrar um limite para tal.

Entende-se que o esportista, quando age de maneira violenta, porém dentro das raias da atividade que pratica, estaria amparado por estar em “Exercício Regular do Direito”, sendo inclusive garantido pelo Código Civil², em seu artigo 188, I que assegura que “não constituem atos ilícitos atos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Logo, se duas ou mais pessoas aceitam participar de determinada prática esportiva, cientes das regras e dos riscos inerentes àquela atividade, os seus praticantes estão amparados caso venham a causar algum dano em decorrência daquela prática esportiva, desde que as regras sejam observadas.

Não obstante, existem casos nos quais, visando causar prejuízo a outrem, um indivíduo rompe as barreiras do direito o qual exerce, extrapola os limites do aceitável em seu exercício, ficando caracterizado assim o abuso de direito.

A existência da figura do abuso de direito é importante na medida em que o Direito não pode se eximir de garantir o equilíbrio e a sobreposição do direito individual sobre o coletivo.

Sobre o tema, leciona Silvio Salvo Venosa³:

² BRASIL. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. vol.1, 3º. São Paulo: Editora Atlas, 2003, pp. 603/604

Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade

Ainda abordando teorias doutrinárias, segundo Paulo Nader⁴, “abuso de direito é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”.

No Código Civil⁵ de 2002, reiterando a doutrina acima exposta, o abuso de direito figura no capítulo dos atos ilícitos. Entretanto, de acordo com Heloísa Carpena⁶, o abuso de direito e os atos ilícitos não se assemelham, já que o abuso de direito é caracterizado por um exercício que aparentemente é regular, mas desrespeita a finalidade do direito, enquanto no ato ilícito há um vício na estrutura formal de um direito. Os dois institutos se assemelham, porém não se confundem por terem efeitos idênticos.

Vale ressaltar que atualmente, em nosso cotidiano, o abuso do direito se faz presente não só no âmbito físico, relações interpessoais, mas também no universo virtual, através da internet, redes sociais e derivados. Desta forma, é de suma importância que saibamos identificar sua presença nas situações do dia a dia.

⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 552

⁵ BRASIL. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

⁶ CARPENA, Heloisa. **Abuso de direito à luz do novo Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional, 2º, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

2 ARMAS BRANCAS

Como abordado anteriormente, muito se fala sobre a equiparação do agressor faixa preta ao agressor portador de arma branca. Neste contexto, é necessário que se tenha melhor noção de sua definição e as implicações jurídicas de seu uso para fins violentos.

A Arma branca, do inglês *cold weapon*, não possui uma definição única e oficial. Apesar de no âmbito nacional, segundo o texto do decreto lei nº 3.665⁷, de 20 de novembro de 2000, art. 3º XI, arma branca ser conceituada como ‘‘artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga’’, percebe-se que tal conceito não é completo, visto que deixa de fora algumas espécies de armas brancas e nada menciona sobre como se pode usa-las. Além disso, sabe-se que decreto lei não pode legislar, logo, não se pode adotar legalmente tal definição.

Se tentarmos buscar uma elucidação mais cabal de seu conceito, poderíamos defini-las como qualquer objeto que possa ser utilizado para atacar ou se defender de alguém ou alguma coisa, mas que a princípio não tem esta finalidade. Ou seja, uma arma branca, apesar de poder ser utilizada para fins violentos, originalmente, não necessariamente, foi fabricada para isto.

Entretanto, é imperioso observarmos também, que em alguns casos a arma branca pode sim ser construída para fins violentos, como espadas, cassetetes, punhais, dentre outros.

No âmbito nacional, segundo o texto do decreto lei nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, art. 3º XI, arma branca é conceituada como ‘‘artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga’’.

Esta ausência de definição para as armas brancas, causam reflexos sociais, especialmente jurídicos, por exemplo nas implicações jurídicas para um agressor que se utiliza delas.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei 3.665, de 20 de novembro de 2000. Fiscalização de Produtos Controlados.

O artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41⁸, que está em vigor, enquadra como contravenção penal “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”. Neste contexto, Flávia Teixeira Ortega⁹, em seu artigo *Porte de arma branca é infração penal?*, afirma que a doutrina majoritária se adequa ao estabelecido no referido Decreto:

[...] No entanto, atualmente o entendimento majoritário, tanto na doutrina como na jurisprudência é a de que o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41 está em pleno vigor para tipificar a contravenção de porte de arma branca. Assim, aquele que porta arma branca em local público, de forma ostensiva, para ataque ou defesa pessoal, deve sim responder pela contravenção [...].

Também em conformidade com o decreto mencionado e com o que defende a autora do artigo exposto, está o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰, senão vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA ATIPICIDADE. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIIS. LEI 9.437/1997. REVOGAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AO PORTE DE ARMA DE FOGO. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 26.829/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, extraído do site www.stj.jus.br).

No mesmo enredo, observa-se recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹¹:

⁸ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688** de 03 de Outubro de 1941. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS

⁹ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Porte de arma branca é infração penal?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/290728982/porte-de-arma-branca-e-infracao-penal>>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS** : AgRg no RHC 26829 MG 2009/0184116-0 . *Rel. Ministra MARILZA MAYNARD*, Julgado em 08/05/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25111277/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corporis-agrg-no-rhc-26829-mg-2009-0184116-0-stj>>. Acesso em: 25 maio 2019.

PORTE DE ARMA BRANCA. FACA (ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41). ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso contra a sentença que condenou o recorrente à pena de 20 dias de prisão simples, pela prática da contravenção prevista no art. 19, da LCP, e substituída por uma restritiva de direitos (fl. 94). O apelante sustenta a atipicidade da conduta, por não existir norma regulamentando o porte de arma branca, de modo a configurar o tipo contravencional em questão. 2. Não obstante, não há como acolher o pedido absolvatório, por falta de adequação típica da conduta (art. 386, III, CPP), tendo em vista que a contravenção em análise prescinde de regulamentação quanto ao elemento normativo do tipo penal, relativa às condições exigidas para o uso de arma branca (licença da autoridade competente). Neste sentido: Acórdão n. 1082578, 20170410051542APJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. 3. Ademais, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela Lei n. 9.437/97 - que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte ilegal de arma de fogo - mas tão somente derogada, na medida em que ainda continua em vigor em relação à arma branca (STJ: AgRg no HC 138.975, HC 255.192/MG e RHC 66.979/MG). 4. Cabe pontuar que a Corte Suprema, embora tenha reconhecido a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 901623-SP, no qual se questiona a tipicidade da conduta do porte de arma imprópria, dada a ausência de regulamentação exigida no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, ainda não firmou seu entendimento sobre o assunto, bem como não determinou a suspensão dos processos que tratam do tema. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. TJ-DF 20170110078002 DF 0007800-17.2017.8.07.0001, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 26/11/2018, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/12/2018 . Pág.: 216/219)

Entretanto, tais posicionamentos merecem particular análise, haja vista que existe o desrespeito à um importante princípio do Direito Penal, o *in dubio pro reo*, que garante que a lei deve sempre interpretar, nas ocasiões de dúvida, lacunas ou antinomias jurídicas, de forma benéfica ao réu.

Por óbvio, não existem dúvidas que objetos como facas, cassetetes, socos ingleses, facões dentre outros, podem causar sérios danos em alguém, mas não por isso pode o art. 19 do referido decreto lei interpretar a ausência de norma de maneira maléfica ao réu, ou seja, buscando puni-lo por ato não regulado.

¹¹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. 0007800-17.2017.8.07.0001 DF 0007800-17.2017.8.07.0001, Tribunal de Justiça do DF, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Julgado em 26/11/2018. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/655464433/20170110078002-df-0007800-1720178070001?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2019.

Da mesma forma, com a devida vênia, não deveriam os tribunais pátrios muito menos o Superior Tribunal de Justiça julgar casos deste tipo utilizando-se de decreto lei para criminalizar o porte da arma branca, configurando-se flagrante abuso de direito, na medida em que estarão prejudicando o réu por ato não regulado em lei, contrariando o que o Código Penal¹² propõe.

Como já exposto, a arma branca é sim uma ameaça, tendo em conta seu alto poder danoso e intimidatório. Não obstante, para passar a ser criminalizado seu porte, deve ser regulado por Lei Federal, através de projetos de lei, por se tratar de matéria penal.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci¹³:

Não desconhecemos haver argumentos sustentando a vigência do Decreto Estadual 6.911/35, que proíbe o porte de “armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivetes-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda”, além de “facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento e navalhas de qualquer dimensão...” (art. 5.º). Entendemos, no entanto, que o referido decreto, *de lavra do interventor federal no Estado de São Paulo, Armando de Salles Oliveira, não foi recepcionado pelas Constituições posteriores (de 1937 até 1988)*. Não pode um decreto disciplinar matéria penal, que é, nos termos do atual [texto constitucional](#), assunto privativo da União (art. 22, I, CF). Além do mais, cuida-se de um decreto estadual, não tendo qualquer abrangência para o restante do país.

Neste sentido, existem dois projetos de lei em trâmite, que visam criminalizar o porte de arma branca. São eles o PL 2967/04 e o PL 1873/15. Ambos os projetos visam criminalizar o porte de arma branca com capacidade cortante ou perfurantes, que tenham lâmina com mais de 10 centímetros, em locais públicos ou onde existir concentração de pessoas.

¹² BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Inconstitucionalidade da contravenção de porte de arma**. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/615995228/inconstitucionalidade-da-contravencao-de-porte-de-arma>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Existem entendimentos de tribunais pátrios em conformidade com a corrente defensora da impossibilidade de se punir o porte de arma branca, por inexistir norma reguladora para tal.

Senão vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁴:

APELAÇÃO-CRIME. FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CPB. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. PORTE DE ARMA BRANCA. Fato atípico. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para uso e porte de arma branca, não configurando a contravenção do art. 19 da LCP.FALSA IDENTIDADE. Materialidade demonstrada pelas assinaturas que constam dos autos e depoimento do irmão - identificação utilizada.PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001109024, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 04/12/2006)
(TJ-RS - RC: 71001109024 RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 04/12/2006, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2006)

No mesmo cenário, observa-se decisão do Tribunal de Justiça do Acre¹⁵:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. Não há lei regulamentando o porte de arma branca e, portanto, não há a possibilidade de obtenção da licença para portá-la, razão pela qual é inaplicável o art. 19 da Lei de Contravenções Penais, em consideração aos Princípios da Legalidade (artigo 5º, II da CF) e da Anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da CF).
(TJ-AC - APL: 5000702820098010070 AC 0500070-28.2009.8.01.0070, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 05/05/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2011)

Superada a noção da divergência nos posicionamentos acerca da tipicidade do porte de arma branca, e discutido o fato de não existir norma regulamentadora

¹⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** TJ-RS - Recurso Crime : RC 71001109024 Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 04/12/2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7996400/recurso-crime-rc-71001109024-rs?ref=serp> >. Acesso em: 25 maio 2019.

¹⁵ _____ . **Tribunal de Justiça do Acre** - APL: 5000702820098010070 Tribunal de Justiça do AC, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/714721264/andamento-do-processo-n-5000702820098010070-9-do-tjac?ref=topic_feed >. Acesso em: 27 maio 2019.

capaz de tipificar tal conduta, deve-se adentrar no âmbito da agressão praticada através de seu porte.

É simples compreendermos que, via de regra, um indivíduo utilizando-se de arma branca se coloca em evidente vantagem sobre a parte contrária, quando desarmada, e que inclusive deve ser punida de forma mais severa, haja vista que apenas o seu porte já se configura contravenção penal. Entretanto, a legislação não contempla tal agressão expressamente.

É verdade que em alguns crimes previstos no Código Penal¹⁶ existem elementos que possam, de alguma forma, serem aplicados ao agressor portador de arma branca, como exemplo o art. 121 §2º, IV, que considera homicídio qualificado aquele cometido mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Todavia, não existe previsão expressa legal que agrave a punição para o autor.

O fato de a legislação conter uma lacuna com relação a agressão praticada por agressor portador de arma branca, abre espaço para que se discuta e analise ainda mais qual deveria ser o posicionamento legal para as agressões praticadas por indivíduo faixa preta, ou seja, dominador de determinada arte marcial.

Não é necessário ser praticante de artes marciais ou já ter sofrido algum tipo de agressão por um lutador para saber que o indivíduo que domina determinada arte marcial tem flagrante vantagem em uma situação de combate corpo a corpo. Não obstante, a legislação penal é omissa em relação ao tema, ou seja, em nenhum momento determina expressamente uma punição diferenciada ao agressor faixa preta. Neste sentido, é cabível proceder a análise de possíveis formas de se exasperar a punição do lutador que comete algum tipo de agressão.

2.1 CONHECIMENTO TÉCNICO DE LUTA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL?

¹⁶ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

As circunstâncias judiciais são aquelas que deverão ser obrigatoriamente analisadas pelo julgador no momento da fixação da pena base. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima.

Dentre estes elementos, destaca-se aquele que seria mais razoável de ser valorado negativamente em casos de agressões por faixas pretas: a personalidade do agente.

Sobre tal componente das circunstâncias judiciais, leciona Ney Moura Teles¹⁷:

“A personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito.”

É de fácil dedução o fato de que, deter o domínio de determinada arte marcial é uma característica pessoal de determinado indivíduo, característica esta que o coloca em posição de superioridade em relação as demais pessoas, devendo ele então ser mais responsável e cuidadoso em suas atitudes.

Neste tocante, é possível trilhar o raciocínio de que, caso fique comprovado que um indivíduo se utilizou de suas habilidades em artes marciais para se sobrepôr sobre a outra parte e nela causar algum tipo de dano, deveria ele ter a sua circunstância judicial, com relação à personalidade do agente, valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, tendo assim a sua pena base exasperada e conseqüentemente a reprimenda estatal aumentada.

Não obstante, devemos estar atentos para o fato de que avaliar a personalidade de um indivíduo não é algo simples, e dever ser tratado por profissionais adequados e capacitados para tal. Neste cenário, Rogerio Greco¹⁸ faz importante ponderação:

“Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de

¹⁷ TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte geral**, v. II, São Paulo, Do Direito p. 125-126.

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. V1. Ed. Impetrus LTDA. P.684, 2016.

ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente os profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas etc.), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial. [...]"

Além disso, ainda de acordo com Greco, a consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características penais do seu autor.

Isto posto, pode-se observar a possibilidade de valorar negativamente a personalidade do agente nos casos de agressão cujo o autor é faixa preta, nos casos em que restar comprovado que o agente se utilizou de sua superioridade técnica para causar mal injusto. Entretanto, deve-se tomar cuidado com a forma com que vai se proceder tal avaliação, para que assim o Estado não corra o risco de punir baseando-se injustamente nas características de alguém.

De outro modo, há a possibilidade, também, de se considerar a agressão praticada pelo agente faixa preta como outra circunstância judicial, qual seja a circunstância do crime.

Tal circunstância pode ser definida pela lição de Alberto Silva Franco¹⁹:

"Circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. As circunstâncias apontadas em lei são as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes) que estão enumeradas nos arts. 61, 62 e 65 da PG/84 e são de cogente incidência. As circunstâncias inominadas são as circunstâncias judiciais a que se refere o art. 59 da PG/84 e, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar um aumento ou uma diminuição de pena. Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc."

Desta maneira, observa-se que, o fato do agente dominar determinada arte marcial, não é um elemento que participa da estrutura própria do tipo do crime que vier a

¹⁹ FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. V. I t. I e II. P. 900

cometer e causar lesão a outrem, mas inegavelmente o coloca em posição de superioridade à parte contrária.

Diferentemente das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes), as circunstâncias do crime não estão previstas em texto legal, devendo então serem avaliadas de acordo com os critérios do juiz, que poderá utilizar-se delas para aumentar ou diminuir a pena base do agente.

Dentre as circunstâncias listadas por Silva Franco²⁰, destaca-se a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso, atitude esta que certamente será mais gravosa se tratando de agente faixa preta, já que este agirá de maneira muito mais técnica, gerando conseqüentemente maior sofrimento e dano à parte contrária.

Neste cenário, conclui-se que pode ser levado em consideração elementos não participantes da configuração típica de certo crime, mas que tornam mais gravosa a atitude do autor, majorando assim a pena base e punindo de maneira mais específica tal atitude.

2.2 CONHECIMENTO TÉCNICO DE LUTA COMO QUALIFICADORA?

No direito penal, as qualificadoras são responsáveis por alterar a pena mínima e máxima dos crimes. Para ventilar a hipótese de considerar como qualificadora o fato do agente de determinado crime dominar determinada arte marcial, podemos analisar o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal²¹.

Isso porque, se a pena para quem assassinar alguém é de seis a vinte anos, o § 2º do referido artigo elenca algumas circunstâncias que, caso estejam presentes no caso concreto, farão com que a pena para o crime mencionado seja de doze a trinta anos.

²⁰ SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. V. I t. I e II. P. 900

²¹ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Sobre o tema, esclarece Ricardo Cesar Franco²² em seu artigo *A qualificadora no crime de homicídio no direito pátrio*, que “a maior reprovabilidade da conduta humana estampada nas hipóteses qualificadas do homicídio enseja, segundo a opinião do legislador de outrora, a sanção mais gravosa aplicada ao referido tipo penal”.

O homicídio é considerado qualificado caso seja cometido: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime.

Na hipótese de um homicídio cometido por indivíduo que tenha se utilizado de sua dominância em determinada arte marcial para atingir o resultado do crime, a qualificadora mais coerente de ser encaixada ao caso seria a da última parte do inciso IV²³: à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Para que seja plausível seu encaixe na qualificadora, destaca-se especialmente a parte final do que está descrito no inciso, qual seja, outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Como já abordado anteriormente, é evidente que um indivíduo que domina uma arte marcial tem flagrante vantagem sobre a parte contrária, caso ela seja leiga ou simplesmente não conte com tamanho domínio das técnicas que seu adversário possui. Uma pessoa proficiente em determinada arte marcial, domina recursos que, aplicados contra alguém que não tenha o mesmo conhecimento, simplesmente torna sua defesa muito mais difícil ou até mesmo impossível.

²² FRANCO, Ricardo Cesar. **A qualificadora no crime de homicídio no direito pátrio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61038/a-qualificadora-no-crime-de-homicidio-no-direito-patrio>>. Acesso em: 10 maio 2019.

²³ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Neste tocante, conclui-se que aplicar a última parte do inciso IV para o homicida que se utiliza de sua proficiência em determinada arte marcial para cometer o crime, pode ser um caminho para suprir a omissão da legislação brasileira em casos como estes, já que estará o Estado se atentando à uma flagrante vantagem que o criminoso terá em relação a sua vítima, por mais que, em tese, ele esteja desarmado.

3 A PRÁTICA DAS ARTES MARCIAIS X VIOLÊNCIA

No presente trabalho, muito se fala sobre o uso de técnicas de artes marciais para cometer algum tipo de dano a outrem, e como essa pessoa deveria ser punida pelo Estado. Entretanto, é de suma importância destacar que a verdadeira essência das artes marciais nem ao menos se aproxima desta finalidade.

Por mais que a prática das lutas venha se difundindo cada vez mais pelo mundo, atingindo os mais variados tipos de pessoas, com eventos cada vez mais organizados, infelizmente ainda existe o preconceito cultural para com as artes marciais e seus praticantes.

É verdade que existem motivos para que este preconceito tenha se instaurado na sociedade. Nos anos 90, com o advento da prática de jiu jitsu no Brasil, era comum a atuação dos *pitboys*, principalmente no Rio de Janeiro. Jovens, praticantes de artes marciais, em sua maioria de jiu jitsu, saíam às ruas, boates, bares e afins com o intuito principal de arrumar confusão e se colocarem a prova em combates corpo a corpo.

Durante algum tempo estes indivíduos se fizeram presentes e causaram diversos transtornos, gerando assim uma desconfiança por parte da sociedade para com a prática de artes marciais. Exemplo disso é a canção do artista Gabriel o Pensador, intitulada *Retrato de um Playboy (Juventude Perdida)*²⁴, de 1993, que trazia o seguinte trecho:

Sou playboy e vivo na farra
 Vou à praia todo dia e sou cheio de marra
 Só ando com a galera e nela me garanto
 Só que quando estou sozinho eu só ando pelos cantos
 Porque eu luto Jiu-Jitsu mas é só por diversão
 (É isso aí meu "cumpádi" my brother meu irmão)
 (Retrato de um Playboy, 1993 – Gabriel o Pensador)

²⁴ PENSADOR, Gabriel o, **Retrato de um Playboy (Juventude Perdida)**. Sony Music. 2002. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=4dZpvh0c1UM>> Em: 12 de maio de 2019

No universo histórico das artes marciais, destaca-se a figura do mestre Eduardo da Conceição, conhecido no meio do esporte como Eduardo “Jamelão”. Faixa preta 5º *dan*, Jamelão é considerado um dos dez maiores competidores da história do Jiu Jitsu, segundo lista divulgada pela importante revista virtual *BJJ HEROES*²⁵ (anexo).

Nascido em 1974 e praticante desde a infância, ele acompanhou de perto o desenvolvimento da arte suave (apelido do Jiu Jitsu no universo das lutas) no Brasil, vivenciando, inclusive a década de 80/90, na qual eram mais comuns rivalidades pessoais entre lutadores e a atuação expressiva dos praticantes baderneiros, os chamados *pitboys*, como já foi exposto anteriormente.

Cumpre-se destacar que o Jiu Jitsu, diferente de outras artes marciais, não possui uma federação única e oficial, que dita regras e éticas padronizadas, mas sim várias, cada uma delas com suas regras específicas (IBJJF, CBJJ, CBJJE, dentre outras). Além disso, para ser detentor de uma faixa preta, o atleta não necessariamente deve estar cadastrado junto a alguma entidade.

Neste contexto, atualmente dando aulas em Vitória/ES e procurado para falar um pouco sobre a relação entre artes marciais e violência (entrevista completa anexada ao final do trabalho), Eduardo Jamelão destaca a importância da preocupação dos professores com o comportamento de seus alunos fora do tatame. Perguntado sobre sua postura caso um de seus alunos se utilize de técnicas de jiu jitsu, não para defesa, mas para causar mal injusto a outrem, ele ponderou:

“Nós, mestres e professores de jiu jitsu, temos que buscar moldar a personalidade dos nossos alunos. As técnicas que a gente ensina na academia têm que contribuir para vida, em casos de necessidade. Aqui na nossa equipe, se chegar na gente que algum aluno nosso está usando o que aprende no tatame pra causar mal nos outros por ai, é expulso na hora. Aqui dentro não treina mais.”

Por mais que pessoas deturpadoras da imagem do esporte ainda existam, hoje em dia o cenário é completamente diferente. O Jiu Jitsu, por exemplo, que antes era sinônimo de selvageria, hoje conta com federações organizadas, que promovem eventos de grande porte, atraindo multidões de lutadores e espectadores ao redor

²⁵ HEROES, Bjj. **Best of All Time in Jiu Jitsu**. Disponível em: <<https://www.bjjheroes.com/bjj-news/top-10-bjj-fighters-of-all-time>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

do mundo. Além disso, como observado, percebe-se cada vez mais a maturidade de mestres e professores, que orientam seus alunos a serem responsáveis com suas técnicas.

É imperioso ressaltar também a importância da prática das artes marciais para a saúde e bem-estar geral, tanto físico quanto mental, já que a prática destas atividades além de ser capaz de queimar muitas calorias, trabalha diretamente o sistema cardiorrespiratório, além de exercitar o autocontrole, concentração, foco e disciplina.

Até por isto, atualmente há quem defenda que as artes marciais deveriam ser implementadas nas escolas, para que as crianças tivessem contato com estas práticas o mais cedo possível. Afinal, a prática de luta está expressa inclusive no Parâmetros Curriculares Nacionais²⁶, do MEC, como conteúdo oficial da disciplina de educação física.

Sobre esta questão, Francisco Freitas Leite²⁷, juntamente com outros autores em *A utilização das lutas enquanto conteúdo da Educação Física escolar nas escolas estaduais de Araguaína-TO*, afirma:

Os objetivos das práticas de lutas na escola, são: a compreensão por parte do educando do ato de lutar, por que lutar, com quem lutar, contra quem ou contra o que lutar; compreensão e vivência de lutas no contexto escolar, lutas x violência; vivência de momentos para apreciação e reflexão sobre as lutas e a mídia; análise dos dados da realidade positiva das relações positivas e negativas com relação a prática de lutas e a violência da adolescência, luta como defesa pessoal e não para “arrumar briga”

É pacificado que as artes marciais despertam em seus praticantes a disciplina. É através delas, inclusive, que muitas crianças e jovens, com baixa condição financeira e residentes em localidades tomadas por violência e tráfico de drogas, se

²⁶ MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

²⁷ LEITE, Francinaldo Freitas, BORGES, Ricardo Silva, DIAS, Thaís Lorrain V. **A utilização das lutas enquanto conteúdo da Educação Física escolar nas escolas estaduais de Araguaína-TO**. Revista Científica do ITPAC. Araguaína, TO. p.2, julho, 2012

esquivam do mundo do crime, por meio de projetos sociais realizados pelo arredor do país.

Membro da emblemática família Gracie, percursora da difusão do jiu jitsu no Brasil, Rayron Gracie é filho do falecido Royce Gracie, um dos grandes nomes do jiu jitsu e do MMA mundial. Rayron, que tem dezessete anos e é faixa azul (primeira graduação do jiu jitsu após a faixa branca), concedeu entrevista à revista *Tatame*, na qual ele comenta um pouco da sua experiência como praticante da arte marcial desde criança:

“O Jiu-Jitsu é um esporte incrível. Se você se dedicar e se apaixonar pela arte vai aprender muito além de apenas técnicas, vai aprender ensinamentos de vida. A família que o Jiu-Jitsu proporciona é única, leal e unida. Tenho certeza que os seus melhores momentos terão origem no tatame, como são os meus. Tenho apenas uma dica, não somente para quem acabou de ser graduado (faixa-azul), mas para todos aqueles que nunca pisaram em um tatame... A escolha é sua. Aja enquanto tem tempo, pois tempo é a única coisa que nós realmente temos. Não desperdice-o”

Neste contexto, observa-se que a prática da luta não só não se relaciona com a violência, como, via de regra, afasta seus praticantes dela, haja vista que estimula a disciplina e o respeito com o próximo, além do trabalho de conscientização realizado pelos mestres e professores das modalidades.

4 A LEGÍTIMA DEFESA

Muito se aborda no presente trabalho, as possíveis consequências para eventuais agressões cometidas por um faixa preta. Entretanto, deve-se ter em mente que nada impede o lutador de utilizar suas técnicas para proteger a si mesmo ou a outrem. Afinal, o Estado não é onipresente, logo, deve permitir que seus cidadãos se defendam quando necessário.

Esta ideia se insere no contexto do jusnaturalismo, definido por Carlos Eduardo Vanin²⁸ como uma corrente que enxerga o direito como algo prévio ao ser humano, baseando-se em valores imutáveis. Desta forma, reconhece-se a possibilidade de se defender na ausência do Estado um direito fundamental, se o compararmos ao direito à vida e a liberdade, por exemplo, sendo assim universal e inviolável.

Salienta-se que a legítima defesa não pode ser confundida com vingança privada, sendo que esta primeira só resta configurada quando não seja possível recorrer ao Estado. Neste cenário, vejamos a lição de Rogério Greco²⁹:

“Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.”

Apesar de Rogério Greco defender que a legítima defesa é caracterizada quando o agente se encontra impossibilitado de recorrer ao Estado, outros autores não consideram a possibilidade da ação estatal como óbice à sua configuração. É o caso de José Cerezo Mir³⁰:

“A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência

²⁸ VANIN, Carlos Eduardo. **Um breve resumo do direito natural**. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/190252298/um-breve-resumo-do-direito-natural>>. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 18ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, p. 443

³⁰ CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español** – Parte general. Madrid: Tecnos, 2001. V. II e III. P. 210,211

de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo”.

Cabe-se ressaltar que o conceito de legítima defesa não fica a cargo de doutrinas e interpretações dos tribunais, uma vez que o legislador traz, no art. 25 do Código Penal³¹, sua definição da seguinte maneira: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Para evitar que algum bem jurídico tutelado por lei, seja próprio ou de outrem, seja atingido, o indivíduo tem o direito de agir em defesa do mesmo, desde que haja uma proporcionalidade de condutas.

Neste diapasão, pontifica Zaffaroni e Pierangeli³²:

“A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.”

De toda sorte, deve-se ter em mente que a legítima defesa é um instituto que possibilita o indivíduo se proteger nos momentos em que o Estado não está presente para fazê-lo. Entretanto, se faz necessário que, efetivamente, exista uma agressão injusta, atual ou eminente, não se bastando um desafio ou uma mera provocação, como assevera Fernando Capez³³:

“A provocação, segundo a sua intensidade e conforme as circunstâncias, pode ou não ser uma agressão. Assim, se consistir em injúria de certa gravidade, por exemplo, poderá ser considerada uma injusta agressão autorizadora de atos de legítima defesa. Se, contudo, a provocação constituir uma mera brincadeira de mau gosto, não passar de um desafio, geralmente tolerado no meio social, não se autorizará a legítima defesa”.

³¹ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, Revista dos Tribunais, 2015 p. 582.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume I, parte geral – 18ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. P. 301

É elementar diferenciarmos a agressão injusta da provocação injusta, pelo fato de que, na primeira, reconhece-se a arguição da legítima defesa, enquanto na segunda, o agente responde penalmente pelos seus atos.

Ainda neste sentido, Assis Toledo³⁴ faz oportuna elucubração:

“Não confundir, como se tem feito por vezes, ‘provocação não intencional’ com ‘agressão’. Embora a agressão possa ser uma provocação (um tapa, um empurrão) nem toda provocação constitui verdadeira agressão (pilhérias, desafios, insultos). Nesta última hipótese é que não se deve supervalorizar a provocação para permitir-se, a despeito dela, a legítima defesa quando o revide do provocado ultrapassar o mesmo nível e grau da primeira. Em outras palavras: uma provocação verbal pode ser razoavelmente repelida com expressões verbais, não com um tiro, uma facada ou coisa parecida. Se o provocado chega a estes extremos, não há como negar ao provocador a possibilidade de defesa, com as ressalvas inicialmente feitas”.

Diante do exposto, existe a impressão de que a linha entre a provocação injusta e a agressão injusta é tênue. Aquilo que é mera provocação para algumas pessoas, pode se configurar como uma agressão para outras, a depender de sua personalidade.

Preocupado com os efeitos que esta subjetividade de distinção poderia trazer, Nélsion Hungria³⁵ leciona:

“A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem se perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira e hiperestesia sentimental dos alfenins e mimosos. Faltarão a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé”.

Podem existir ainda, situações nas quais alguém, com a intenção de causar certo dano a outra pessoa, monte um cenário na qual este indivíduo venha a praticar um

³⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. P. 77-78

³⁵ HUNGRIA, Nélsion. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. I, t. II. P. 289

ato de agressão para que o primeiro, visando se escorar na legítima defesa para maquiagem seu ato criminoso, cumpra com seu objetivo.

Nestes casos, não será considerada a legítima defesa, de acordo com o esclarecido por Muñoz Conde³⁶:

“Quando a agressão foi provocada intencionalmente para logo invocar a legítima defesa (*actio ilícita in causa*), porque mais que de um direito, se trata de um abuso de direito e de uma manipulação do agressor. A impunidade buscada de propósito para matar ou lesionar a alguém é uma ‘perversão’ do direito de defesa ou um abuso desse direito e não pode ser coberta por esta causa de justificação”.

Desta feita, deve-se prestar atenção ao fato de a legítima defesa não restar configurada em qualquer situação em que o agente sinta mera vontade de reagir, mas sim quando o bem jurídico próprio ou de terceiro estiver realmente em risco, ou na iminência de ser atingido.

A legítima defesa pode ser configurada em diferentes contextos e situações. Logo, é importante que se saiba distinguir suas espécies e identificar o momento em que ocorre cada uma. Sendo assim, divide-se em autêntica (real) e putativa (imaginária).

De acordo com Rogério Greco³⁷, “a legítima defesa real se configura quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais”.

Desta forma, imagine-se um cenário onde um indivíduo faixa preta de determinada arte marcial esteja em um estabelecimento comercial quando se depara com outro homem, visivelmente exaltado, discutindo com um funcionário. Repentinamente, este passa a agredir fisicamente o funcionário, causando-lhe lesões. Neste cenário, o indivíduo que assiste a cena está amparado pela legítima defesa real para usar suas técnicas na intenção de fazer cessar aquela injusta agressão, haja vista que

³⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 250

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 18ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, p. 465

ela está de fato ocorrendo no mundo concreto. Existe um bem jurídico de terceiro sendo agredido e o lutador tem respaldo para interromper esta situação.

Ainda de acordo com o mesmo doutrinador³⁸, a legítima defesa putativa acontece “quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente”.

Seria o caso de um indivíduo que domina determinada arte marcial estar transitando em local ermo, quando de repente se depara com um homem andando em sua direção rapidamente, levando a mão à cintura. Imaginando estar diante de uma situação de risco, o lutador parte para cima do suposto agressor e usa de suas técnicas para mobilizá-lo ou neutralizá-lo de alguma forma (desde que dentro da razoabilidade).

Se, neste caso, for constatado que na realidade o homem desconhecido estava apenas retirando um papel do bolso para pedir uma informação e não tinha nenhuma intenção de causar qualquer mal ao lutador, este está amparado pela legítima defesa putativa, haja vista que a situação concreta o fez imaginar que seu bem jurídico estaria em situação de risco eminente.

4.1 EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Conforme foi abordado no presente trabalho, sabe-se que um indivíduo, ao se deparar com uma situação na qual algum bem jurídico próprio ou de terceiro esteja sob ameaça, este está autorizado a defendê-lo, se utilizando para isso dos meios necessários que estiverem ao alcance.

Não obstante, deve-se ter cautela com a proporcionalidade entre ação e reação. O excesso na legítima defesa ocorre quando o agente inicialmente estava amparado

³⁸ GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** – 18ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, p. 447

pela legítima defesa, mas se excedeu em determinado momento, ultrapassando os limites legais.

Neste tocante, assevera Hermes Guerrero³⁹:

‘Pode-se afirmar que, no Direito Penal, o excesso é um instituto sem vida autônoma, pois é ele funcionalmente vinculado à configuração de uma situação na qual se identifique uma causa de justificação. Assim, surge o excesso quando o agente, ao versar numa causa de exclusão de ilicitude, viola os requisitos exigidos em lei, ultrapassando as fronteiras do permitido’

Pode-se afirmar que o marco inicial do excesso é o momento em que cessam as agressões injustas que haviam sido iniciadas contra o agente. Desta feita, caso aquele que inicialmente era vítima de injusta agressão, se defende e mesmo após a fazer cessar, o agente não põe fim a seus atos, incorrerá em excesso.

Na lição de Rogério Greco⁴⁰, o excesso em legítima defesa pode existir de duas formas, a culposa e a dolosa.

O excesso doloso, ocorre quando o agente percebe que a parte contrária já não apresenta mais perigo e mesmo assim continua o atacando, com o intuito de causar-lhe lesões mais graves, ou até mesmo por imaginar que está acobertado pela legítima defesa para continuar os ataques livremente.

Esta modalidade de excesso aconteceria numa situação a qual certo indivíduo faixa preta, ao encontrar um antigo desafeto seu no bar, começa a ser agredido com socos e chutes. Visando cessar aquela injusta agressão, ele utiliza-se de suas técnicas para neutralizar completamente seu ofensor, fazendo com que o mesmo fique desacordado no chão. Entretanto, não satisfeito em ter se defendido das investidas, o lutador, aproveitando que aquele homem se tratava de uma antiga desavença, passa a desferir nele golpes na cabeça, mesmo que ele não representasse mais nenhuma ameaça.

³⁹ VILCHEZ GUERRERO, Hermes. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. P. 53.

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. V1. Ed. Impetrus LTDA 2016, p.684,

Nesta situação, o lutador deve responder pelos danos advindos do seu excesso, uma vez que não existia mais motivos para que ele continuasse com as agressões.

Já o excesso culposo, ainda de acordo com o mesmo doutrinador, ocorre quando o agente avalia mal a situação e por isso acredita que ainda está sendo ou poderá ser agredido e por isso dá continuidade à repulsa, ou até mesmo, por ocasião desta má avaliação, age em desproporcionalidade entre o tamanho do perigo e o modo de reação.

Seria o caso de um mestre de determinada arte marcial que, enquanto corre no calçadão, é abordado por um indivíduo armado que anuncia um assalto sob a ameaça de que o mataria caso não entregasse seus bens. Aproveitando uma distração do meliante, o lutador disfire um soco no rosto do mesmo, que o faz cair para um lado, deixando sua arma cair para outro. O assaltante, já desnortado pelo golpe que recebeu, levanta já neutralizado, buscando receber ajuda de alguém. Entretanto, o lutador, imaginando que o bandido estaria indo em busca da arma perdida, disfire mais dois socos no rosto do homem, que vem a óbito.

Reparemos que nesta situação, não havia mais a necessidade do lutador ter agredido o assaltante pela segunda vez, mas na mentalidade de quem estava vivenciando o calor da situação, ele avaliou mal a situação e deduziu que ainda estava sob risco, na medida em que o meliante poderia se apossar novamente de sua arma e atirar contra ele. Neste contexto, por mais que tenha havido o excesso em legítima defesa, esta ocorreu na modalidade culposa.

Neste enquadramento, deve-se avaliar o erro cometido pelo agente. Senão vejamos ainda nas palavras de Rogério Greco⁴¹:

“Aplica-se, portanto, no caso de excesso culposo, a regra contida no art. 20 §1º, do Código Penal. Se o erro for escusável, haverá isenção de pena; se inescusável, responderá o agente pelas penas correspondentes ao delito culposo. É a chamada culpa imprópria”.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 18ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, p. 465

Neste contexto, observa-se o artigo 23 do Código Penal, que garante que o agente, em qualquer hipótese de excludente de ilicitude, se se exceder de maneira culposa ou dolosa, responderá pelo excesso.

Tratando-se de excesso em legítima defesa, é imperioso que reconheçamos que em certas ocasiões, não se pode exigir muita precisão com relação a proporcionalidade da reação do agente para com seu agressor, uma vez que, para cessar uma injusta agressão, utiliza-se dos meios que estão a seu alcance.

O meio necessário, para Júlio Fabbrini Mirabete⁴², é “aquele que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento”.

Se um indivíduo está sendo agredido ou na iminência de ser atacado por alguém e o único objeto que ele consegue acesso para impedir aquela violência é uma faca, esta será considerada um meio necessário que o agente se utilizou para se proteger, ainda que, via de regra, não exista proporcionalidade entre um sujeito desarmado e outro portando uma arma branca.

Da mesma forma, não se pode exigir de um lutador que reaja a uma injusta agressão, a frieza de aplicar suas técnicas de forma exatamente proporcional ao mal sofrido. Existe a possibilidade de o mesmo acabar se excedendo no calor do momento, com o intuito preservar a si ou a outrem.

É óbvio que se deve existir o mínimo de avaliação e proporcionalidade entre perigo e reação por parte do agente. A título de exemplificação, não existe motivo plausível, por exemplo, para um lutador defender sua plantação de mangas de um invasor com a intenção de comer algumas frutas, desferindo contra ele socos e chutes agressivos, sem que o mesmo tenha oferecido qualquer tipo de resistência. Não obstante, é importante que se tenha em mente que em nem toda situação é possível que se faça uma avaliação ponderada.

⁴² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000. V. I – II p. 177

Como muito bem pondera Mirabete⁴³, “A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito”.

Em suma, observa-se que a avaliação, nesses cenários, deve ser realizada de acordo com cada caso concreto, levando em consideração suas circunstâncias e a forma como os fatos foram conduzidos.

⁴³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000. V. I – II p. 204

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa encontra sua relevância social nos desafios do mundo atual, com cada vez mais altos índices de violência, e técnica, pela existência de uma lacuna jurídica acerca das possibilidades que tem o Estado para lidar com os crimes violentos cometidos por faixa-pretas, ou seja, pessoas que detêm um amplo domínio em determinada arte marcial.

Foi verificada, de imediato, a impossibilidade constitucional da analogia do faixa preta à arma branca, além da inexistência de previsão legal expressa que regule casos como estes, o que coloca o Estado em um verdadeiro limbo jurídico.

A partir desta situação, buscou-se com o presente trabalho, além de desmitificar a relação ultrapassada entre artes marciais e violência, expor como está agindo o judiciário brasileiro nestes casos e apresentar possibilidades que o Estado pode se utilizar para solucionar a referida lacuna, agindo sempre dentro da legalidade.

A partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais, observou-se que o Estado vem tratando do tema de maneiras diferentes entre os Tribunais pátrios, mas basicamente considerando o crime cometido por agente faixa preta tanto como circunstâncias judiciais, dentro delas estudamos as possibilidades de se enquadrar na personalidade do agente ou nas circunstâncias do crime, ou como qualificadora, principalmente nos crimes onde a vítima vier a óbito, mais especificamente a do inciso IV, § 2º do art. 121 CP, quando a habilidade técnica do agente torna a defesa do ofendido muito mais difícil ou até mesmo impossível.

De toda sorte, observa-se que, como já dito, não existe uma legislação que regulamente especificamente estes tipos de ações; logo, o Estado não pode fugir das possibilidades apontadas. Caso seja de interesse jurídico e social a uniformização das punições para agressores faixas pretas, deveria ser criada Lei federal que regulamentasse o assunto de forma unificada.

Não obstante, enquanto o Legislativo se mantém inerte, deve-se o judiciário permanecer alerta para proteger a população dos lutadores mal-intencionados, dando a estes um tratamento diferenciado no que diz respeito às punições, observando as particularidades de cada caso, enquanto se mantém dentro da legalidade no modo de agir.

REFERÊNCIAS

BJJHEROES. Best of All Time in Jiu Jitsu. Disponível em: <<https://www.bjjheroes.com/bjj-news/top-10-bjj-fighters-of-all-time>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Código Civil.** 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Código Penal (1940). Código Penal e Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Decreto Lei nº 3.688** de 03 de Outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais

_____. Decreto-Lei 3.665, de 20 de novembro de 2000. Fiscalização de Produtos Controlados.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Parâmetros Curriculares Nacionais.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS** : AgRg no RHC 26829 MG 2009/0184116-0 . *Rel. Ministra MARILZA MAYNARD*, Julgado em 08/05/2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25111277/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-26829-mg-2009-0184116-0-stj>>. Acesso em: 25 maio 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Acre** - APL: 5000702820098010070

_____. **Tribunal De Justiça Do Estado Do Distrito Federal.** 0007800-17.2017.8.07.0001 DF 0007800-17.2017.8.07.0001, Tribunal de Justiça do DF, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Julgado em 26/11/2018. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/655464433/20170110078002-df-0007800-1720178070001?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Relatora: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 04/12/2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7996400/recurso-crime-rc-71001109024-rs?ref=serp>>. Acesso em: 25 maio 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Crime** : RC 71001109024

Tribunal de Justiça do AC, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/714721264/andamento-do-processo-n-5000702820098010070-9-do-tjac?ref=topic_feed>. Acesso em: 27 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume I, parte geral – 18ed. São Paulo. Editora saraiva, 2014. P. 301

CARPENA, Heloisa. **Abuso de direito à luz do novo Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional, 2º, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español – Parte general**. Madrid: Tecnos, 2001. V. II e III. P. 210,211

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. V. I t. I e II.

FRANCO, Ricardo Cesar. **A qualificadora no crime de homicídio no direito pátrio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61038/a-qualificadora-no-crime-de-homicidio-no-direito-patrio>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal – 18ed**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. I, t. II. P. 289

LEITE, Francinaldo Freitas, BORGES, Ricardo Silva, DIAS, Thaís Lorrán V. **A utilização das lutas enquanto conteúdo da Educação Física escolar nas escolas estaduais de Araguaína-TO**. Revista Científica do ITPAC. Araguaína, TO. p.2, julho, 2012

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **Responsabilidade Criminal dos Praticantes de Artes Marciais**. Disponível em: <2011>. Acesso em: 26 maio 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000. V. I – II p. 177 e 204

MUÑOZ CONDE, Francisco. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 250

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Parte Geral – vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 552

NUCCI, Guilherme de Souza. **Inconstitucionalidade da contravenção de porte de arma**. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/615995228/inconstitucionalidade-da-contravencao-de-porte-de-arma>>. Acesso em: 20 maio 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Porte de arma branca é infração penal?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/290728982/porte-de-arma-branca-e-infracao-penal>>. Acesso em: 20 maio 2019.

PENSADOR, Gabriel o, **Retrato de um Playboy (Juventude Perdida)**. Sony Music. 2002. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=4dZpvh0c1UM>> Em: 12 de maio de 2019

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. V. I t. I e II. P. 900.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte geral**, v. II, São Paulo, Do Direito p. 125-126.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. P. 77-78

VANIN, Carlos Eduardo. **Um breve resumo do direito natural**. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/190252298/um-breve-resumo-do-direito-natural>>. Acesso em: 12 maio 2019.

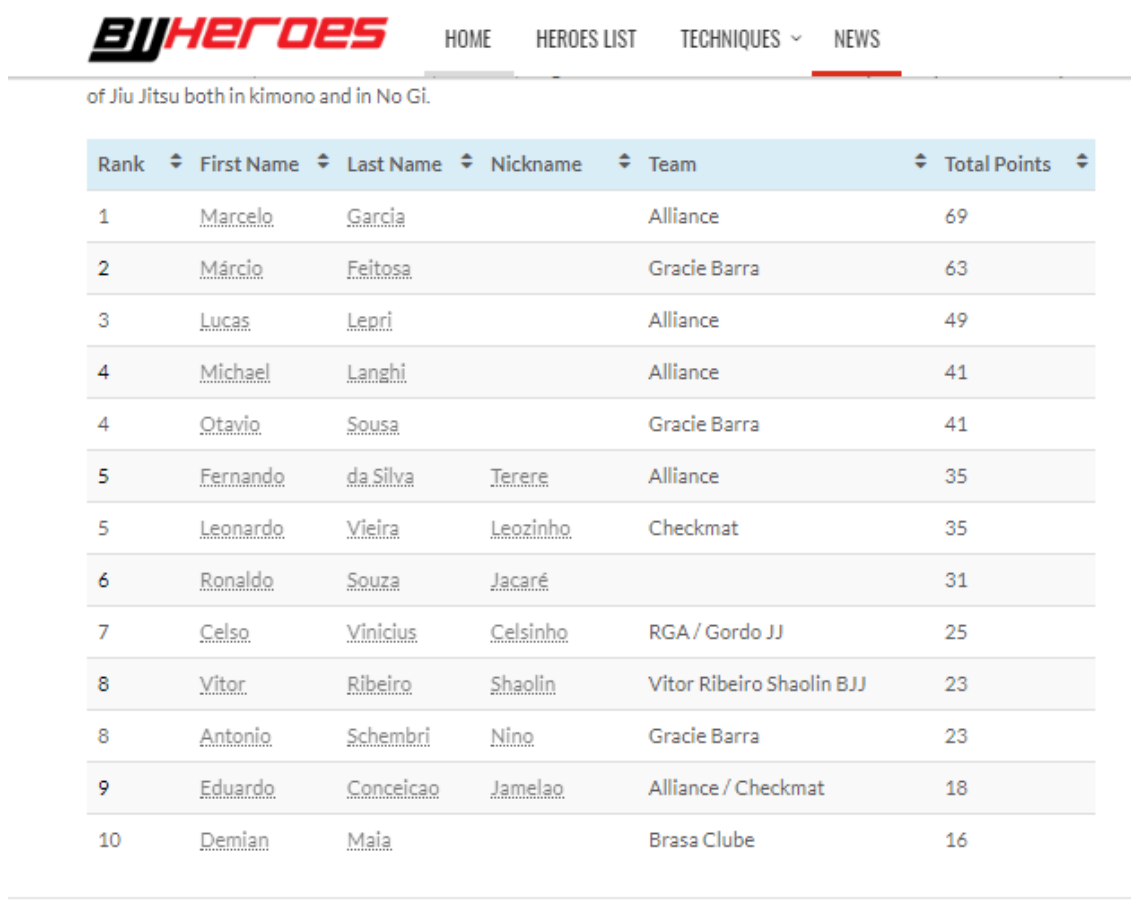
VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. vol.1, 3º. São Paulo: Editora Atlas, 2003, pp. 603

VILCHEZ GUERRERO, Hermes. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. P. 53.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, Revista dos Tribunais, 2015 p. 582.

ANEXOS

Tabela da BJJHEROES, indicando o Mestre Eduardo Jamelão como um dos dez maiores competidores do Jiu Jitsu mundial.



The screenshot shows the BJJHEROES website header with navigation links: HOME, HEROES LIST, TECHNIQUES, and NEWS. Below the header, there is a sub-header: "of Jiu Jitsu both in kimono and in No Gi." The main content is a table with 10 rows and 6 columns: Rank, First Name, Last Name, Nickname, Team, and Total Points. The table lists the top 10 competitors, with Eduardo Jamelão at rank 9.

Rank	First Name	Last Name	Nickname	Team	Total Points
1	Marcelo	Garcia		Alliance	69
2	Márcio	Feitosa		Gracie Barra	63
3	Lucas	Lepri		Alliance	49
4	Michael	Langhi		Alliance	41
4	Otávio	Sousa		Gracie Barra	41
5	Fernando	da Silva	Terere	Alliance	35
5	Leonardo	Vieira	Leozinho	Checkmat	35
6	Ronaldo	Souza	Jacaré		31
7	Celso	Vinicius	Celsinho	RGA / Gordo JJ	25
8	Vítor	Ribeiro	Shaolin	Vítor Ribeiro Shaolin BJJ	23
8	Antonio	Schembri	Nino	Gracie Barra	23
9	Eduardo	Conceicao	Jamelao	Alliance / Checkmat	18
10	Demian	Maia		Brasa Clube	16

Entrevista com o Mestre Eduardo Jamelão:

1- Caso alguém que pratique Jiu Jitsu se utilize das técnicas, não para defesa, mas para fazer uma agressão, quais são as medidas que a Federação toma?

R: "Nós, mestres e professores de jiu jitsu, temos que buscar moldar a personalidade dos nossos alunos. As técnicas que a gente ensina na academia

têm que contribuir pra vida, em casos de necessidade. Aqui na nossa equipe, se chegar na gente que algum aluno nosso está usando o que aprende no tatame pra causar mal nos outros por ai, é expulso na hora. Aqui dentro não treina mais.”

2- De quais meios a Federação se utiliza para prevenir essas práticas? É justamente falando com os alunos sobre essa questão do desligamento?

R: “Como eu disse, nossa função é moldar a personalidade do aluno também. Desde que eles entram na academia eles sabem que não tolero brigão. Nem preciso ficar falando sobre o desligamento, todo mundo que treina aqui já sabe disso.”

3- O senhor acha que as penas, no caso do Direito Penal, deveriam ser mais rígidas com relação às pessoas que utilizam as artes marciais ou, se algum praticante de Jiu Jitsu viesse a realizar o ataque, o senhor acha que a punição deveria ser mais rígida, com base no uso das técnicas?

R: “Eu acho que o cara que domina a técnica do Jiu Jitsu tem uma arma nas mãos, por isso ele tem que ser mais responsável do que quem não sabe. Se a pessoa usa o que aprende na academia pra fazer mal à alguém, ele tem q ser punido pela lei sim, mais ainda do que um brigão que não sabe de nada. O cara que domina o jiu jitsu tem capacidade de causar lesão séria nos outros.”

4- O senhor acredita que se pode tratar, de alguma forma, de excesso de legítima defesa, no caso de, por exemplo, um praticante de Jiu Jitsu, na hora de reagir a uma agressão, ele ultrapassa os limites?

R: “Isso é bem complicado. A gente sabe as técnicas, então a gente vai usar se precisar. Claro que ninguém tem a intenção de se exceder, mas na hora que

o bixo pega fica difícil ter um controle total. Acho que tem casos e casos. Tem que ver se o cara foi mais maldoso do que precisava ou se foi uma coisa que aconteceu, uma fatalidade.”